



Versão Pública

Ccent. 90/2025

TMICC/IC MSO

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

23/12/2025

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent 90/2025 - TMICC/IC MSO

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 24 de novembro de 2025, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela The Magnum Ice Cream Company Holdco 1 Netherlands B.V. ("TMICC" ou "Notificante"), do controlo sobre a UL Ice Cream Commercial, Lda., para a qual serão transferidas as atividades de comercialização e venda de gelados da Unilever Fima, Lda., e, indiretamente, a atividade de produção de gelados da Fima Olá – Produtos Alimentares, S.A. (em conjunto, "Negócio Gelados", "Adquirida" ou "Ativos Adquiridos").¹
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - **TMICC** – integra o negócio global de gelados que foi separado do Grupo Unilever (cisão global), o qual inclui marcas de relevo, como a *Heartbrand* (Olá), a Magnum, a Cornetto, a Carte D'or, a Ben & Jerry's, a Breyers, a Klondike, a Yasso e a Talenti. Constituída recentemente, a TMICC, não tem atividade em Portugal, nem volume de negócios próprio, em 2024, em qualquer jurisdição.²

¹ Esta transação em território nacional faz parte do plano da Unilever de separar o seu negócio global de gelados (em múltiplas jurisdições) para uma nova estrutura autónoma, detida pela TMICC, tal como anunciado publicamente em 19 de março de 2024.

² Nos termos da informação prestada pela Notificante, a TMICC atua separadamente do Grupo Unilever desde 1 de julho de 2025. A admissão das ações ordinárias da Magnum Listco, empresa-mãe da TMICC, em bolsa foi concluída em 8 de dezembro de 2025, data a partir da qual o Grupo TMICC se tornou uma empresa independente, separada do Grupo Unilever. À data da admissão em bolsa, os principais acionistas da Magnum Listco eram a Unilever PLC (19,9%), a Blackrock, Inc. (6,7%) e a Vanguard Group Holdings (4,3%). Nenhum dos seus acionistas detém o controlo conjunto ou exclusivo da Magnum Listco.

Segundo a Notificante, tendo em conta que a TMICC (a Magnum Listco) não é controlada por qualquer pessoa, a transação acima descrita não corresponderia a uma operação de concentração (não haveria qualquer aquisição de controlo em resultado da transação acima descrita). Este entendimento, todavia, não pode prevalecer, atendendo a que, sendo a TMICC uma empresa na aceção do n.º 1 do artigo 3.º da Lei da Concorrência, uma vez que se trata de uma entidade que já exerce uma atividade económica, ainda que noutras jurisdições, a transação acima descrita se traduz — nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, que define o conceito de operação de concentração —, na aquisição de uma empresa, a UL Ice Cream Commercial Lda. (e, indiretamente, na aquisição do Negócio Gelados), por outra empresa, a TMICC.

Versão Pública

- **Negócio Gelados** – inclui gelados para consumo em casa, para consumo de impulso e para *catering* e, em menor medida, gelados artesanais, vendidos em Portugal sob as marcas Olá (incluindo Cornetto e Magnum), Carte D'or, Ben & Jerry's e Breyers.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou, em 2024, €[<100] milhões em Portugal, no Espaço Económico Europeu e a nível mundial.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

Mercados Relevantes

4. Tal como referido anteriormente, o Negócio Gelados comprehende o negócio de gelados em Portugal que consiste no fabrico, comercialização e venda de gelados, incluindo as respetivas operações de armazenamento e logística.
5. Considerando os diversos precedentes da Comissão Europeia ("CE")³ e da AdC⁴, relativamente, quer aos mercados de produto, quer aos mercados geográficos, a Notificante propõe, e a AdC concorda, que os mercados relevantes para efeitos da operação notificada sejam os seguintes:
 - (i) O mercado nacional dos gelados artesanais;⁵
 - (ii) O mercado nacional dos gelados industriais destinados ao consumo em casa;
 - (iii) O mercado nacional dos gelados industriais para consumo de impulso e;
 - (iv) O mercado nacional dos gelados industriais para serviços de *catering*.

Avaliação jusconcorrencial

6. As quotas de mercado reportam-se, apenas, aos Ativos Adquiridos, uma vez que a TMICC não tem atividade em Portugal.

³ Cf. Decisão da CE no processo M.7946 – Pai/Nestlé/Froneri.

⁴ Cf. Decisão da AdC no processo n.º Ccent 25/2019 – Ferrero/Highestimes.

⁵ Na prática decisória da CE (ver nota de rodapé n.º 3), o âmbito geográfico do mercado dos gelados artesanais é infranacional. No entanto, dada a quota de mercado marginal dos Ativos Adquiridos, a ausência de sobreposição e a insusceptibilidade de preocupações jusconcorrenciais, aceita-se, para efeitos da operação notificada, a definição proposta pela Notificante, atenta a dificuldade de obtenção de dados de âmbito local.

Tabela 1 – Quotas de mercado dos Ativos Adquiridos em Portugal. 2024

Mercado	Em valor	Em Quantidade
Gelados artesanais	[0-5]%	[0-5]%
Gelados industriais destinados ao consumo em casa	[30-40]%	[20-30]%
Gelados industriais para consumo de impulso	[80-90]%	[80-90]%
Gelados industriais para serviços de <i>catering</i> .	[10-20]%	[10-20]%

Fonte: Notificante

7. Atenta a ausência de atividade da TMICC em Portugal, não se verifica qualquer sobreposição entre as Partes, pelo que a operação notificada consiste numa mera transferência de quota.
8. Adicionalmente, não existem relações de fornecimento que pudessem suscitar preocupações jusconcorrenciais de tipo vertical.
9. Pelo exposto, considera-se que a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva em nenhum dos mercados relevantes identificados.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

10. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
11. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação").⁶

Das cláusulas de não concorrência e de não solicitação

12. O contrato na base da operação notificada prevê uma obrigação de não concorrência [Confidencial – teor de contrato] que os impede de, a partir [Confidencial – teor de contrato].⁷
13. Além disso, o contrato na base da operação notificada prevê uma obrigação de não solicitação [Confidencial – teor de contrato], que os impede de, a partir [Confidencial – teor de contrato].⁸
14. Além disso, o referido contrato estabelece uma obrigação de não solicitação [Confidencial – teor de contrato] de não, a partir [Confidencial – teor de contrato].⁹
15. Adicionalmente, o referido contrato prevê ainda que, durante [Confidencial – teor de contrato].¹⁰

Posição da AdC

16. Em relação à obrigação de não concorrência enunciada no § 12 *supra*, que visa proteger o valor integral dos Ativos Adquiridos, a mesma é parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada.
17. A obrigação de não concorrência em causa está apenas coberta pela presente decisão, pelos períodos convencionados, no que respeita às atividades concorrentes das concretamente exercidas pela Adquirida à data da celebração do contrato que está na base da operação notificada.
18. E mais se considera que a possível aquisição ou manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis

⁶ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

⁷ [Confidencial – teor de contrato].

[Confidencial – teor de contrato].

⁸ Para este efeito, [Confidencial – teor de contrato].

⁹ Para este efeito, [Confidencial – teor de contrato].

¹⁰ [Confidencial – teor de contrato].

Versão Pública

para garantir a transferência do valor integral da Adquirida não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.¹¹

19. Em relação à obrigação de não solicitação vinculando os vendedores enunciada no § 13 *supra*, que visa proteger o valor integral dos Ativos Adquiridos, a mesma é parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada.
20. A obrigação de não solicitação em causa está apenas coberta pela presente decisão, pelo período convencionado, em relação a qualquer funcionário da Adquirida que, à data da celebração do contrato na base da operação notificada, seja essencial, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral dos Ativos Adquiridos.¹²
21. Em relação à obrigação de não solicitação vinculando a Adquirida enunciada no § 14 *supra*, que visa proteger o valor integral dos ativos a manter na esfera dos vendedores após a cisão de ativos¹³, a mesma é parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, atendendo, nomeadamente, à duração limitada da mesma.¹⁴
22. A obrigação de não solicitação em causa está apenas coberta pela presente decisão, pelo período convencionado, em relação a qualquer funcionário dos vendedores que, à data da celebração do contrato na base da operação notificada, seja essencial, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral dos ativos retidos pelos vendedores na sequência da cisão global.¹⁵
23. Em relação à obrigação de não solicitação vinculando a Adquirida enunciada no § 15 *supra*, a mesma não se afigura diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, já que se fundamenta em questões laborais, não estritamente relacionadas com a operação.
24. As vertentes das sobreditas obrigações que extravasem os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência do valor integral dos Ativos Adquiridos, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.

¹¹ Comunicação, §§ 18-25.

¹² Comunicação, §§ 18-24 e 26.

¹³ Trata-se de proteger os vendedores em relação a contratações de trabalhadores-chave que poderiam comprometer a viabilidade económica das operações retidas.

¹⁴ Comunicação, § 17, *in fine*: de um modo geral as restrições a favor do cedente não são diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação ou então o seu âmbito e/ou duração têm de ser mais limitados do que as cláusulas a favor do adquirente.

¹⁵ Comunicação, §§ 17-24 e 26.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

25. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

26. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 23 de dezembro de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,



Nuno Cunha Rodrigues
Presidente



Miguel Moura e Silva
Vogal



Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTE E RELACIONADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCEIAL	3
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	7
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7